

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ**

Processo nº 3135124-85.2026.8.19.0001

PINTO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.337.508/0001-66, e, na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro sob o nº 011.644/2004, com sede à Avenida Rio Branco, nº 143, 3º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.040-006, e com endereço eletrônico: contato@pintomachado.adv.br e **VPJ – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 55.870.751/0001-50, com sede à Avenida Almirante Barroso, nº 22, 19º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-000, endereço eletrônico: contato@vpj.adm.br, em conjunto denominados “**ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ou A.J.**”, devidamente nomeados nos autos da Tutela Cautelar Antecedente, movida por **GRUPO PONTAL-THOPEN**, conforme decisão de Evento 5, vem à inclita presença de Vossa Excelência, informar o que segue.

**I. DA ACEITAÇÃO DO ENCARGO E ADOÇÃO DE
PRIMEIRAS PROVIDÊNCIAS**

1. Inicialmente, os signatários manifestam conjuntamente seu aceite em relação ao encargo para o qual foram nomeados e registram que se sentem honrados com a confiança depositada por este d. Juízo para atuar no presente feito, reafirmando seu compromisso com o Poder Judiciário, aqui representado por este d. Juízo.

2. Tão logo cientificados da nomeação, a Administração Judicial promoveu reunião inaugural no dia 27/07/2026, com o propósito de alinhar sua atuação conjunta e estabelecer o fluxo de trabalho e de comunicação entre as duas equipes, de modo a assegurar coordenação, eficiência e ausência de sobreposição de atos ao longo dos trabalhos.

3. Ademais, no dia 30/07/2026, a Administração Judicial encaminhou e-mail às Requerentes e aos seus patronos, colocando-se à disposição durante o período de vigência da tutela cautelar para auxiliar, no âmbito das atribuições conferidas por este d. Juízo, na interlocução e no encaminhamento de questões relacionadas ao cumprimento da decisão, especialmente aquelas envolvendo ações e execuções, penhoras, bloqueios, leilões ou outras medidas constitutivas incidentes sobre o patrimônio das Requerentes.

4. Na oportunidade, solicitou-se que eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais potencialmente incompatíveis com os efeitos da tutela concedida fossem comunicadas a esta Administração Judicial, acompanhadas das informações e dos documentos pertinentes, a fim de possibilitar a análise da questão e, quando cabível, a adoção ou a sugestão das providências adequadas.

5. Registrou-se, ainda, a disponibilidade para a realização de reuniões e alinhamentos, com o objetivo de manter um canal célere e permanente de comunicação entre as Requerentes, seus assessores, credores e este d. Juízo, contribuindo para a efetividade da medida e para o adequado desenvolvimento das iniciativas de reestruturação em curso.

6. Por oportuno, reafirma a Administração Judicial nomeada que exercerá o encargo de forma coordenada e conjunta, com absoluta

observância dos princípios da eficiência, da economicidade e da imparcialidade, permanecendo à inteira disposição deste d. Juízo, dos credores, das Requerentes e dos demais interessados para prestar os esclarecimentos e realizar as eventuais diligências que se fizerem necessários ao regular desenvolvimento do feito.

7. Por fim, considerando o expressivo número de eventos já lançados nos autos, a Administração Judicial apresentará, a seguir, breve retrospecto dos principais atos processuais praticados até o presente momento.

II. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

II.1. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – Evento 1

8. Trata-se de pedido de Tutela Cautelar Antecedente, formulado pelo Grupo Pontal-Thopen, com fundamento no artigo 20-B da Lei nº 11.101/2005.

9. Em síntese, as Requerentes afirmam constituir um grupo empresarial atuante em todo o território nacional nos segmentos de Mercado Livre de Energia, Geração Distribuída e serviços de eficiência e gestão energética, contando com amplo portfólio de ativos de geração de energia proveniente de fontes renováveis, incluindo usinas solares, de biogás e hidrelétricas.

10. Aduzem que a expansão das atividades e a implantação dos projetos de geração foram viabilizadas por meio de diversas operações de financiamento, estruturadas, em grande parte, sob a modalidade de *project finance* e garantidas por ações das sociedades de propósito

específico, recebíveis, equipamentos e garantias fidejussórias prestadas por sociedades integrantes do Grupo.

11. Sustentam, contudo, que passaram a enfrentar grave restrição de liquidez, decorrente, especialmente, do descompasso entre o cronograma de maturação dos projetos e o vencimento das obrigações assumidas para sua implantação, uma vez que parte dos empreendimentos ainda não teria iniciado sua operação comercial ou não estaria gerando as receitas inicialmente projetadas.

12. Acrescentam que a situação teria sido agravada pela elevação do custo financeiro do passivo indexado ao CDI, em razão do aumento da taxa Selic, bem como pelos atrasos das distribuidoras de energia elétrica na conexão das usinas já concluídas à rede de distribuição, circunstâncias que teriam postergado a geração de receitas, embora os encargos financeiros dos projetos continuassem a vencer regularmente.

13. Atribuem parte da crise econômico-financeira a decisões estratégicas tomadas por administrações anteriores e a supostas inconsistências identificadas nas informações prestadas pelos antigos controladores, por ocasião da aquisição do controle da Thopen Energia S.A. e da Thopen Soluções S.A. pela Pontal.

14. Nesse contexto, afirmam que, no curso de apuração interna, teria sido constatado que parcela substancial do aporte primário de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), realizado pela Pontal, estimada em aproximadamente R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), teria sido destinada ao pagamento de passivos e necessidades de caixa anteriores ao fechamento da operação, em desconformidade com a destinação contratualmente estabelecida.

15. Em razão desses fatos, informam que, em 22/07/2026, foi requerida a instauração de procedimento arbitral perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC, em face dos acionistas minoritários e antigos controladores, com pedido de ressarcimento das perdas alegadamente decorrentes de falsidades, insuficiências, omissões ou inexatidões nas declarações e garantias prestadas, estimadas, inicialmente, em R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

16. Como medidas destinadas ao enfrentamento da crise, relatam a contratação da empresa de consultoria, FTI Consulting, para conduzir as negociações com os credores e elaborar diagnóstico independente acerca da situação econômico-financeira do Grupo, além da contratação de novo executivo com experiência em reestruturação empresarial e a adoção de providências de reorganização administrativa e financeira.

17. Relatam, ademais, haver celebrado, em 30/06/2026, acordo de *standstill* com a XP Investimentos e o fundo Scorpio, por meio do qual foi postergada, até 30/07/2026, a exigibilidade de crédito cujo saldo, na data-base de 26/06/2026, correspondia a R\$ 183.998.434,30 (cento e oitenta e três milhões, novecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), acrescido da remuneração contratualmente prevista.

18. Nesse sentido, afirmam que a medida afastou temporariamente o risco de vencimento antecipado das demais operações financeiras, tendo em vista a existência de cláusulas de *cross-default* e de garantias incidentes sobre ações das sociedades de propósito específico, recebíveis e contas vinculadas. Informam, ademais, que pedidos semelhantes de *standstill* foram apresentados a

outros três credores financeiros, sem que, até o ajuizamento da demanda, tivesse sido obtida a respectiva anuência.

19. Ainda, noticiam que o acionista controlador se comprometeu a aportar R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais) para auxiliar na manutenção das operações, mas sustentam que as providências extrajudiciais adotadas não são suficientes para estabilizar a posição financeira do Grupo, diante da proximidade do vencimento de obrigações relevantes e do risco de adoção de medidas individuais pelos credores.

20. Em função disso, informam ter instaurado procedimento de mediação perante a Câmara Wind de Mediação, sob a condução da Dra. Samantha Longo, com o objetivo de promover a renegociação coletiva e ordenada das dívidas financeiras.

21. Para assegurar o resultado útil da mediação, pleitearam a concessão de tutela cautelar antecedente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, destinada a suspender as execuções, os protestos, os requerimentos de falência e os demais atos judiciais ou extrajudiciais de cobrança, expropriação ou constrição patrimonial promovidos pelos credores abrangidos.

22. Requereram, ainda, a vedação à excussão de garantias, ao bloqueio, à retenção, à compensação ou à apropriação de valores mantidos em contas vinculadas ou estruturas equivalentes, bem como à realização de débitos automáticos e à retenção de recebíveis ou de outros ativos financeiros das Requerentes, de seus garantidores e de partes relacionadas.

23. Postularam, igualmente, a suspensão da eficácia de cláusulas de vencimento antecipado e de *cross-default*, assim como a

preservação dos contratos e serviços considerados essenciais à continuidade das atividades empresariais e à operação dos ativos de geração, incluindo contratos de operação e manutenção, conexão e uso do sistema, fornecimento de equipamentos e comercialização de energia.

24. Ademais, alegaram que a adoção descoordenada de medidas de cobrança e de excussão de garantias poderia provocar o esvaziamento imediato do caixa, a paralisação dos ativos de geração e o comprometimento das receitas necessárias tanto à continuidade das atividades, quanto à própria negociação com os credores.

25. Ao final, requereram que a ordem cautelar fosse dotada de força de ofício e alcançasse, além dos credores submetidos à mediação, os respectivos agentes fiduciários, seguradoras, agentes de garantias, instituições financeiras e demais terceiros incumbidos da prática de atos de cobrança ou de execução, com a fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento.

II.2. DECISÃO DE CONCESSÃO PARCIAL DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – Evento 5

26. Submetida a questão à análise deste d. Juízo, foi reconhecido o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, bem como deferida parcialmente a tutela de urgência postulada pelas Requerentes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

27. Nesse sentido, foi determinada, ainda, a suspensão das ações individuais, da exigibilidade dos créditos sujeitos aos efeitos de eventual recuperação judicial e das penhoras, leilões, bloqueios e demais constrições incidentes sobre os ativos das Requerentes, inclusive com a revogação das constrições ainda não levantadas.

28. Este d. Juízo determinou, igualmente, que os credores titulares de créditos sujeitos à recuperação judicial se abstenham de declarar o vencimento antecipado ou a amortização acelerada das obrigações, bem como de rescindir os contratos em razão do ajuizamento da tutela cautelar.

29. Por outro lado, ressaltou que os efeitos da tutela não alcançam os créditos disciplinados pelo artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e indeferiu o pedido de devolução de valores anteriormente levantados, compensados ou apropriados.

30. Considerando a complexidade do caso, o número de sociedades integrantes do Grupo e a existência de garantias cruzadas, este d. Juízo nomeou os signatários para atuação conjunta como auxiliares da Justiça.

31. Por fim, determinou que as Requerentes deverão propor a demanda principal no prazo de 30 (trinta) dias, instruída com os documentos previstos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de cessação da eficácia da tutela cautelar.

II.3. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELAS REQUERENTES – Evento 71

32. Em 27/07/2026, as Requerentes interpuseram Agravo de Instrumento contra a r. decisão do Evento 5, o qual foi autuado sob o nº 3018932-72.2026.8.19.0000 e distribuído à 1ª Câmara de Direito Empresarial, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Adriano Celso Guimarães.

33. Em síntese, insurgem-se especificamente contra: (i) a exclusão dos créditos disciplinados pelo artigo 49, § 3º, da Lei nº

11.101/2005 do alcance da tutela cautelar; e (ii) a determinação de propositura da demanda principal no prazo de 30 (trinta) dias, instruída com os documentos previstos no artigo 51 da referida Lei.

34. Nesse sentido, sustentam que a tutela prevista no artigo 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 se destina a assegurar o desenvolvimento da mediação, a qual pode abranger, por expressa previsão legal, credores não sujeitos à recuperação judicial. Alegam, ainda, que aproximadamente 93% do passivo financeiro do Grupo está vinculado a contratos com previsão de garantias fiduciárias, de modo que sua exclusão esvazia a utilidade prática da medida. Defendem, ademais, que a natureza e a extensão da eventual extraconcursabilidade dos créditos não podem ser definidas em sede de cognição sumária, sem a prévia análise da validade, da suficiência e do valor das respectivas garantias.

35. Ademais, aduzem que a exigência de ajuizamento da demanda principal em 30 (trinta) dias é incompatível com o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 para a tentativa de composição com os credores, além de tornar obrigatória a propositura de recuperação judicial, embora a mediação possa resultar em solução consensual ou em outro instrumento de reestruturação, notadamente a recuperação judicial ou a extrajudicial.

36. Diante disso, pugnam pela extensão da tutela cautelar a todos os credores convidados à mediação, inclusive àqueles que se repute titulares de garantias fiduciárias, bem como o afastamento da determinação de propositura da demanda principal no prazo de 30 (trinta) dias.

II.4. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Evento 81

37. Conforme se verifica na manifestação indexada ao Evento 81, as Requerentes comunicaram a interposição do já citado Agravo de Instrumento e requereram, com fundamento no artigo 1.018, § 2º, do Código de Processo Civil, a reconsideração parcial da decisão do Evento 5.

38. Em síntese, reiteraram que a tutela prevista no artigo 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 se destina à proteção do procedimento de mediação, o qual pode abranger credores não sujeitos à recuperação judicial. Sustentaram, assim, que a exclusão genérica dos créditos disciplinados pelo artigo 49, § 3º, da referida Lei esvazia a medida, sobretudo porque aproximadamente 93% do passivo financeiro está vinculado a contratos com previsão de garantias fiduciárias.

39. Acrescentaram, ainda, que a validade, a suficiência e a extensão dessas garantias ainda não foram examinadas, razão pela qual os respectivos credores não podem ser previamente excluídos da tutela apenas por se reputarem titulares de propriedade fiduciária.

40. Ademais, noticiaram o recebimento de onze notificações extrajudiciais expedidas pela Oliveira Trust, na qualidade de agente fiduciário de diferentes emissões, relacionadas à possível caracterização do ajuizamento da cautelar como evento de vencimento antecipado e à manutenção, suficiência e exigibilidade das garantias constituídas.

41. Reiteraram, ainda, que a determinação de propositura da demanda principal em 30 (trinta) dias é incompatível com o prazo de 60 (sessenta) dias previsto para a mediação.

42. Diante disso, requereram o afastamento da ressalva relativa aos créditos disciplinados pelo artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, e da exigência de apresentação dos documentos previstos no artigo 51, mantendo-se a tutela pelo prazo integral de 60 (sessenta) dias. Subsidiariamente, pleitearam que o prazo para a demanda principal coincida com o termo final da tutela e que os documentos do artigo 51 somente sejam exigidos caso venha a ser formulado pedido de recuperação judicial.

II.5. DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO – Evento 136

43. No Evento 136, este d. Juízo exerceu parcialmente o juízo de retratação, reconhecendo a possibilidade de inclusão de todos os credores das Requerentes no procedimento de mediação, inclusive daqueles titulares de créditos extraconcursais, por considerar que a composição pode abranger créditos não sujeitos à recuperação judicial.

44. Ressalvou-se, contudo, que a participação dos credores fiduciários na mediação não implica a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos nem os impede de promover a excussão de suas garantias durante o período de vigência da tutela cautelar.

45. Nesse sentido, este d. Juízo manteve o entendimento de que a tutela cautelar antecedente não pode suspender direitos materiais expressamente excluídos dos efeitos da recuperação judicial pela Lei nº 11.101/2005, razão pela qual indeferiu o pedido de extensão da proteção aos créditos garantidos por propriedade fiduciária.

46. Por outro lado, foi reconsiderada a determinação relativa ao prazo para apresentação dos documentos previstos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, estabelecendo-se que tal prazo coincidirá com o

termo final da vigência da tutela cautelar, caso as Requerentes formulem pedido de aditamento para o ajuizamento da recuperação judicial.

47. Assim, a decisão foi parcialmente reconsiderada apenas para admitir a participação de todos os credores na mediação e para postergar a eventual apresentação dos documentos do artigo 51 até o término da tutela, permanecendo vedada a suspensão da exigibilidade dos créditos extraconcursais e da excussão das respectivas garantias.

III. CONCLUSÃO

48. Diante de todo o exposto, a Administração Judicial manifesta sua aceitação do encargo, comprometendo-se a exercer as atribuições que lhe foram conferidas de forma conjunta, coordenada, eficiente, econômica e imparcial.

49. Ademais, manifesta ciência com relação à decisão proferida no Evento 136, por meio da qual este d. Juízo exerceu parcialmente o juízo de retratação, admitindo a participação de todos os credores no procedimento de mediação e estabelecendo que o prazo para a apresentação dos documentos previstos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 coincidirá com o termo final da tutela cautelar, caso venha a ser formulado pedido de recuperação judicial.

50. Por fim, esta Administração Judicial permanece à disposição deste d. Juízo para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, por oportuno, seus protestos de mais elevada estima e consideração.

51. No mais, pugna para que **sejam cadastrados no sistema todos os advogados que assinam a presente manifestação, a fim de viabilizar a regular consulta aos autos**, bem como para que todas as futuras publicações sejam realizadas em nome dos Drs. **Adriano Pinto Machado, inscrito na OAB/RJ sob nº 77.188**, com endereço eletrônico: adrianomachado@pintomachado.adv.br, **Rafael Motta Furtado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 149.121**, com endereço eletrônico: rafaelmotta@pintomachado.adv.br, ambos com endereço profissional à Avenida Rio Branco, nº 143, 3º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.040-006 e **Victor Saraiva Torres, inscrito na OAB/RJ sob nº 210.936**, com endereço eletrônico: victor@vpj.adm.br, com endereço profissional à Avenida Almirante Barroso, nº 22, 19º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-000.

Nestes termos,

Espera-se deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2026.

ADRIANO PINTO
MACHADO:01830159755

Assinado de forma digital por
ADRIANO PINTO
MACHADO:01830159755
Dados: 2026.07.31 14:53:39 -03'00'

VICTOR SARAIVA
TORRES

Assinado de forma digital por
VICTOR SARAIVA TORRES
Dados: 2026.07.31 14:58:49 -03'00'

**PINTO MACHADO ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

ADRIANO PINTO MACHADO
OAB/RJ 77.188

RAFAEL MOTTA FURTADO
OAB/RJ 149.121

BRUNA TARABOSSI PEREIRA
OAB/RJ 226.278

VPJ – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

VICTOR SARAIVA TORRES
OAB/RJ 210.936



PEDRO HENRIQUE JATOBÁ MARQUES
OAB/RJ 213.448



THAIS FABBRI
OAB/SP 357.706
OAB/RJ 269.654